



**PROCESSO** : 1850628/2024  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**GESTOR** : MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 3.589/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. IRREGULARIDADES EM REGISTROS CONTÁBEIS, SEM ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE FATOS RELEVANTES. REGISTROS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA. CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES DIVERGENTES DAS NORMAS CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS VERIFICADA AO FINAL DE CADA BIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INEFICIÊNCIA EM AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**.





2. Após devida instrução processual, o **Ministério Público de Contas** exarou o **Parecer nº 3.351/2025 (Doc. nº 660356/2025)**, em que opinou pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, com expedição de recomendações.**

3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de **alegações finais**, as quais foram juntadas (Doc. nº 666282/2025).

4. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando as mudanças trazidas pela Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para último exame, desta vez no prazo de 3 úteis.

7. Desse modo, este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

### 2.1 Das irregularidades remanescentes

#### 2.1.1. Contabilidade

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





**2.1)** Ausência da apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

8. No caso, a Secex apontou a ausência da apropriação mensal das provisões trabalhistas referentes a férias e gratificação natalina (13º salário), em desacordo com os princípios da competência e oportunidade, conforme itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e do MCASP.

9. Em **defesa**, o gestor reconheceu o apontamento e destacou que, ao final do exercício de 2024, procedeu com o registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – Provisão para indenizações trabalhistas, assegurando a adequada evidenciação patrimonial no Balanço Patrimonial. Aduziu que o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, refletindo corretamente a totalidade das obrigações trabalhistas nas demonstrações contábeis.

10. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o apontamento, mesma opinião do MP de Contas**, considerando a ofensa ao estabelecido na Portaria/STN nº 548/2015.

11. Em **alegações finais**, o gestor apresentou similares argumentações àquelas trazidas na instrução regular, restando mantido o apontamento.

12. A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

13. Reforça-se que a irregularidade tem impactos patrimonial e na transparência, pois a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo





trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, impedindo o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

14. **Considera-se, pois, mantida a irregularidade**, reiterando-se a **recomendação** ao Executivo municipal que promova a regularização os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP.

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**4.1)** Ausência de assinatura das Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

15. A Secex anotou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam devidamente assinadas pelo Prefeito e Contador habilitado, em desacordo com a Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.

16. Em defesa, o gestor alega que as demonstrações contábeis devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao TCE/MT, posteriormente assinadas e enviadas pelo titular da Prefeitura e contador responsável, e que a ausência de assinatura física não causou prejuízo ao controle externo.

17. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade, mesma opinião do MPC**, considerando a expressa exigência normativa de assinaturas dos demonstrativos contábeis.





18. Em **alegações finais**, o gestor trouxe os mesmos fundamentos anteriores, razão pela qual o entendimento ministerial permanece.

19. Embora as assinaturas tenham sido realizadas posteriormente, as normas exigem que as demonstrações contábeis sejam assinadas previamente pelo representante legal e pelo contador responsável, sob pena de invalidade jurídica e contábil.

20. Têm-se, pois, pela **manutenção** da irregularidade, sendo pertinente a **recomendação** ao Executivo Municipal que certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

**5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**5.1)** Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial e nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024.

**5.2)** As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN

21. Com relação ao **Achado 5.1**, permaneceu o apontamento relativo às divergências quanto aos saldos comparativos da DFC ao final do exercício de 2023 e os valores apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024.

22. Em suas alegações finais, o gestor apresentou informações do DFC republicado <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1447028/>, cujos saldos são





fielmente iguais ao DFC encaminhado nas Contas de Governo de 2024, de modo que tal apontamento está sanado.

23. No que tange ao **Achado 5.2**, as alegações trazidas não alteram o entendimento ministerial no sentido da permanência da irregularidade, sendo necessária expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que as Demonstrações Contábeis estejam em conformidade com os modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

### 2.1.2. Gestão Fiscal e Financeira

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.**  
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Foram contraídas despesas nas fontes 632 e 869 nos últimos 8 meses do último ano de mandato, sem que haja disponibilidade de caixa.

24. No caso, a Secex assinalou a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101 /2000, nas fontes de recursos 632 e 869.

25. A **defesa** alegou discrepâncias relevantes na captura de informações do sistema Aplic e nos saldos de disponibilidade financeira registrados no relatório interno do TCE/MT, quando comparados aos valores constantes na Ferramenta de Acesso Externo da própria Corte de Contas, que afetaram diretamente na existência de despesas que não poderiam ser cumpridas.

26. A **Secex** não acolheu as alegações apresentadas e **manteve** o achado de auditoria, **mesma opinião do MP de Contas**.





27. Em **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos trazidos na instrução regular, o que enseja a manutenção do entendimento ministerial anterior.

28. A defesa apresentou os saldos de ativos financeiros das fontes e não a disponibilidade líquida, enquanto a irregularidade apurou e considerou a Disponibilidade Líquida Pagamento Restos a Pagar em 31/12 e 30/04, disponíveis no sistema APLIC, Informes Mensais, CF/LRF – Limites /Documentações - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

29. Veja-se:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
832	Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 221.418,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 236.192,78	-R\$ 14.773,80	R\$ 841,48	-R\$ 15.615,28
889	Outros recursos extraorçamentários	R\$ 1.318.053,12	R\$ 0,00	R\$ 1.356.078,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 38.025,65	R\$ 0,00	-R\$ 38.025,65

30. Nesse sentido, o art. 42 da LRF estabelece que:

Art. 42. É nulo e sem qualquer efeito o ato que, nos últimos dois quadrimestres de período de investimento, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e, a cada um deles, os Secretários de Estado, do Distrito Federal e os Secretários Municipais, praticarem tais atos, sem que constem dos respectivos orçamentos ou dos orçamentos das entidades de suas jurisdições, ou sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ou que dele não constem expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas, ou com recursos de que dispõem, nos termos do § 1º do art. 43.

31. O parágrafo único deste artigo é ainda mais explícito quanto à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ou sem que conste expressamente a declaração de





que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas ou com recursos de que dispõem.

32. Não é demais ressaltar que a vedação, nos dois últimos quadrimestres de mandato, de contratação de despesas que não possam ser integralmente cumpridas dentro dele, tem a essencial função de coibir que o Administrador Público deixe o cargo com despesas sem caixa para pagamento para a gestão subsequente.

33. Por fim, importante destacar que a LRF, em seu art. 8º, parágrafo único (princípio da vinculação) e art. 50, I, juntamente com normativos como o MCASP e a Portaria STN 710/2021, exigem a escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando as vinculações legais. Isso significa que a análise da disponibilidade financeira não pode ser feita de forma agregada. É preciso verificar se há recursos suficientes em cada fonte de recurso específica para cobrir as despesas contraídas e empenhadas naquela fonte. Fontes com saldo negativo configuram a violação do art. 42, independentemente de outras fontes apresentarem superávit.<sup>1</sup>

34. Portanto, têm-se pela **manutenção** do apontamento.

**7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**7.1)** Déficit total considerando todas as fontes negativas é R\$ 3.850.127,22, nas fontes 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no encerramento do exercício financeiro.

35. Segundo a Secex<sup>2</sup>, o resultado global final da execução foi superavitário, porém, as seguintes fontes apresentaram déficit orçamentário ajustado (ou seja, já

<sup>1</sup> Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT: PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL; PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

<sup>2</sup> Conforme demonstrado no Quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS





considerando os valores empenhados com recursos do superávit do exercício anterior) ao final do exercício: 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no valor de R\$ 3.850.127,22.

36. Em sua **defesa**, o gestor aduz que a metodologia aplicada pela equipe técnica não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município.

37. Assinala que a análise por fonte, sem considerar o equilíbrio global das contas públicas, contraria a essência da gestão fiscal equilibrada preconizada no art. 1º da LRF e na Resolução Normativa nº 43/2013, que estabelece como referência o resultado orçamentário consolidado, somando receitas arrecadadas, inclusive superávits financeiros utilizados, confrontadas com as despesas empenhadas.

38. Alega que o Item 8 da RN nº 43/2013 estabelece que a existência de superávit financeiro ao final do exercício é fator atenuante para déficits pontuais em fontes, reforçando a regularidade da execução orçamentária quando há saldo financeiro positivo global.

39. Informa que o TCE/MT em anos anteriores reconheceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise segmentada por fontes.

40. **Após exame da manifestação defensiva, a Secex manteve o achado de auditoria preliminar, no que foi acompanhada pelo MPC, com a possibilidade de atenuante** da irregularidade nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621 e 759 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013.

41. Em **alegações finais**, o gestor reitera seus argumentos preliminares, razão pela qual mantém-se o entendimento ministerial.





42. Para análise das contas do exercício de 2024, foi aplicada a metodologia de apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos, conforme exigido pela LRF.

43. O superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

44. Como já ressaltado, quanto ao déficit orçamentário por fontes de recurso, o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária. Contudo, funciona como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.

45. Nesse sentido, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Assim, o **MP de Contas** conclui que a irregularidade DA03 deve ser **mantida**, uma vez que houve déficit orçamentário, contudo, sem desequilíbrio real nas contas do município, bem assim deve ser aplicada a atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, de forma a atenuar o apontamento para grau de natureza grave.





47. Por oportuno, cabe expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.**

Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

**8.1)** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

48. A defesa alega que o apontamento realizado não reflete a realidade fiscal do Município, tendo em vista a utilização de superavit financeiro de exercícios anteriores, suficiente para suprir a meta do resultado primário estipulada, e que o Município manteve controle efetivo sobre sua receita e despesa corrente durante todo o exercício.

49. Após exame da manifestação defensiva, **a Secex manteve o apontamento, entendimento deste MP de Contas**, tendo em vista que o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e despesas não-financeiras, tendo por objetivo a demonstração da capacidade de pagamento do serviço da dívida e cuja metodologia de cálculo está devidamente disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais, com base normativa na própria LRF (Art. 4º, 9º, 31).

50. Em **alegações finais**, o gestor reitera a fundamentação trazida na defesa anterior regular.





51. As informações relativas à forma de cálculo do Resultado Primário, inclusive a metodologia de cálculo, estão dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31).

52. Cabe ressaltar os elementos trazidos pela Secex, trazendo em seu relatório julgamentos no âmbito deste TCE/MT, especialmente no tocante à prestação de contas do Governo Estadual nos anos de 2023 e 2024.

53. Nesse sentido, a jurisprudência reforça que as despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

54. Portanto, considerando a manutenção da irregularidade, necessário **recomendar** ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

### 2.1.3. Planejamento e Orçamento

**9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**9.1)** Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701.

55. A Secex anotou a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 631 e 701, em desconformidade com o art. 167, inciso V da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

56. Em sua **defesa**, o gestor alega que os créditos adicionais dizem respeito a recursos vinculados a convênios, que foram abertos com base em previsão formal de





recebimento e, face a não efetivação do ingresso financeiro esperado, o município revogou integralmente os créditos abertos através do Decreto Municipal nº 080/2024 (Fonte 632), no montante de R\$ 1.000.000,00, e a revogação parcial dos créditos abertos através do Decreto Municipal nº 077/2024 (Fonte 701) no valor de R\$ 5.500.653,50, conforme estabelecido no Decreto nº 148/2024.

57. **A Secex não acolheu as justificativas apresentadas e manteve a irregularidade, mesma opinião do MP de Contas**, mormente pelo fato de a revogação da norma legal não possuir o condão de desfazer o registro contábil incorreto apresentado.

58. **Em alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos trazidos na instrução regular, de modo que se mantém o entendimento ministerial pretérito, em que pese a tomada de ações para uma gestão fiscal responsável pela administração municipal.

59. Aqui, deve-se destacar que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as incorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes.<sup>3</sup>

#### 2.1.4. Políticas Públicas

**10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**10.1)** Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da

<sup>3</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 20/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. Processo nº 41.277-5/2021).





Lei n.º 14.164 /2021.

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**11.1)** Não inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher.

**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**12.1)** Não realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

**13) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**13.1)** Ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres.

60. No caso dos **Achados 10.1, 11.1 e 12.1**, a Secex anotou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

61. Em **defesa**, o gestor alegou que a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero, as quais encontram respaldo legal na Lei nº 9.394/1996.

62. Informou que as ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar,





processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada.

63. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve os achados de auditoria, no que o MP de Contas coaduna do entendimento**, em virtude da ausência de realização das ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 durante o exercício de 2024.

64. Em suas **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos trazidos em manifestação defensiva anterior, de modo a não alterar o entendimento ministerial pela manutenção dos apontamentos e expedição de recomendação ao Executivo municipal para que

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

65. Da instrução das contas em análise, o **MP de Contas considerou sanados os achados de auditoria 1.1 (AA02), 3.1 (CB04) e 5.1 (CC09), com a manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 4.1 (CB08), 6.1 (DA01), 7.1 (DA03), 8.1 (DA04), 9(FB03), 10.1 (OB02), 11.1 (OC19), 12.1 (OC20), 13.1 (OC99).**

66. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 3.351/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024

67. No caso da presente prestação de contas, embora tenham sido mantidas duas irregularidades de natureza gravíssima, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo. Contudo, merecem ser consignadas como ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.





68. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**, com as recomendações sugeridas pela Secex e ora ratificadas.

#### 4. CONCLUSÃO

69. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 172, Parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **saneamento dos achados de auditoria 1.1 (AA02), 3.1 (CB04) e 5.1 (CC09);**

c) pela **manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 4.1 (CB08), 6.1 (DA01), 7.1 (DA03), 8.1 (DA04), 9(FB03), 10.1 (OB02), 11.1 (OC19), 12.1 (OC20), 13.1 (OC99);**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo Municipal** que:

**d.1)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que





observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF;

**d.2)** proceda à inserção dos dados relativos à taxa de mortalidade materna no sistema DATASUS;

**d.3)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**d.4)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

**d.5)** a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

**d.6)** no texto da publicação da LOA, por ocasião de sua publicação em meio oficial, seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

**d.7)** certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

**d.8)** as Demonstrações Contábeis estejam em conformidade com os modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN);





**d.9)** nos registros contábeis referentes a despesas/gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, seja cumprida a exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas;

**d.10)** a conciliação entre as receitas de transferências recebidas do Estado e as divulgações efetuadas pela Sefaz-MT, evitando divergências no registro contábil das receitas de IPI;

**d.11)** regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP;

**d.12)** promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 01 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

